

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 11ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº 5033162-97.2020.4.04.7000

**O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE COMUNIDADES HUMANIZAR-IDESC (INSTITUTO HUMANIZAR)**, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador judicial: o advogado Edinaldo Francisco de Sousa, devidamente inscrito na OAB/PR 47125, vem mui respeitosamente à presença de **Vossa Excelência**, apresentar contestação em função da petição protocolada pela Ré (Eco Ventures) em 13.11.20, evento 55, pois, os argumentos e seus pressupostos contidos em tal petição, visam claramente distorcer os fatos e a realidade, na tentativa de construir condicionantes e premissas absolutamente falsas, com o objetivo de criar confusões e celeumas, para dificultar o entendimento das reais questões que compõem a ACP ajuizada pelo autor. Assim, nos cabe destacar o seguinte colocado pela Ré em sua petição:

*A Autora , ajuizou demanda , asseverando que a ora Ré e demais incluídas no polo passivo, pratica conduta criminoso , vendendo produtos e artefatos para produção de plásticos que contaminam o meio ambiente , utilizando-se de propaganda enganosa , com termos que induzem ao erro o consumidor.*

*Entretanto , o objeto da ação, depende de prova pericial tanto que o Magistrado não concedeu a tutela para imediata paralisação da produção e comercialização de tais produtos , até porque tal atitude sem prévia comprovação técnica , provocaria prejuízos financeiros imensuráveis à todas as Rés envolvidas .*

*Vale dizer, o objeto da ação , prescinde de prévio exercício da ampla defesa e do contraditório por todas as Rés , de maneira que somente uma prova técnica tem o condão de comprovar a veracidade dos fatos narrados pela Autora.*

1– Inicia a Ré argumentando, conforme acima, que se caso já houvesse sido feita a concessão do pedido de tutela de urgência do autor, em que pede a imediata suspensão de todo tipo de comercialização de produtos oxidogradáveis, esse evento “provocaria prejuízos financeiros imensuráveis e irreversíveis a todas as Rés envolvidas”. Tal argumento, não possui bases de sustentação, pois é incapaz de resistir a mais simplória análise, pois vejamos: 1º) a maioria absoluta das Rés envolvidas nesta ação não tem nos produtos oxidogradáveis que comercializam a sua única fonte de faturamento, ainda que possam isoladamente representar valores significativos, são apenas um entre dezenas, centenas e até milhares de outros produtos constantes de seus portfólios comerciais. Portanto, aduzir que pelo fato de que caso haja a concessão do pedido de tutela de urgência do autor, significar a “paralisação das suas atividades” é ferir de morte o bom senso e transcende a realidade. Pois alguém de sã consciência acredita ser crível, que em função dessa

ACP, por exemplo, o McDonal's fechará as portas de suas mais de mil lojas pelo Brasil, porque terão de deixar de usar algum produto oxidegradável? É óbvio que não! Salientamos que o mesmo raciocínio se aplica para as demais Rés, exceto a Ré Eco Ventures que ingressou com essa petição, pois pelo que pudemos apurar, seu único produto é de fato a venda da matéria prima oxidegradável (Go Green P-Life), para a indústria de transformação do plástico. Não obstante, a sociedade ou o autor não podem ser responsabilizados pelas más escolhas comerciais tomadas pela Ré. Por outro lado, os prejuízos imensuráveis e irreversíveis causados ao meio ambiente e a sociedade, são sem nenhuma hipótese de comparação, infinitamente mais importantes do que o lucro de uma ou mais empresas. 2º) Em nenhum momento essa ACP tem como objetivo propor a paralisação das atividades econômicas das Rés, mas sim, que as mesmas se adéquem ao conceito de sustentabilidade, buscando tecnologias e soluções mercadológicas cientificamente comprovadas como biodegradáveis e ou sustentáveis. O que se observa, no entanto, é que as Rés já demonstraram durante mais de uma década que não estão dispostas a fazerem isso de forma voluntária, e justo por isso, essa ACP faz-se necessária. 3º) Cabe arguir a responsabilidade que estas empresas já deveriam, desde que disponibilizaram seus produtos ao mercado consumidor com o argumento de serem biodegradáveis, terem providenciado a devida documentação científica probatória da eficácia dos seus produtos quanto ao processo de biodegradação de forma prévia e não *a posteriori*. O CDC-Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8078/90 assim estabelece em seus artigos 10º; 30º e 31º.

Portanto, nos parece sensato que são as Rés quem devem ter o interesse na rapidez e urgência de comprovarem o que afirmam e não o contrário. Se tiverem razão, o que não há evidência técnica nenhuma, que voltem a comercializar seus produtos oxidegradáveis, mas de forma correta e dentro de normas claras e técnicas. Ademais, é absolutamente líquido e certo, pelos próprios argumentos aqui utilizados pela Ré (Eco Ventures) em sua petição, que somente pelo aspecto financeiro é que isso de fato irá ocorrer, pois parece ser a única coisa que realmente lhes preocupa e capaz de fazer que tomem finalmente alguma providência. Pois como já afirmamos cabalmente, todos os estudos, pesquisas, manifestos, leis, etc., constantes como materiais probatórios dessa ACP, estão disponíveis de forma pública e acessíveis ao conhecimento de todos, inclusive das próprias Rés há muito tempo, sendo alguns datados de 2007. Então, por que após todo este tempo nunca tomaram alguma atitude e ao contrário mantiveram sua conduta lesiva contra o meio ambiente e os consumidores, sem demonstrar a menor intenção de mudança?

2- Quanto à tentativa de antecipar e condicionar o curso dessa ACP a realização de perícias técnicas, ainda que não sejamos contrários e até entendemos colaborar com a elucidação do fulcro dessa ACP, sem a interferência do poderio econômico das Rés, pontuamos outrossim, que não é razoável simplesmente fechar os olhos, como há anos a fio fazem as Rés, e fingir que já não existam inúmeros estudos e pesquisas realizadas em âmbito nacional e internacional, amplamente divulgados em diversas mídias e ambientes acadêmicos, constando inclusive alguns destes nos

autos, que já concluíram tecnicamente ser o oxidegradável um agente poluidor, potencial gerador de microplásticos e não biodegradável. Soma-se a isso o fato de que diante de tantos resultados desfavoráveis, a indústria do oxidegradável até hoje jamais conseguiu apresentar comprovações científicas contrárias, através de laboratórios independentes, provando sua eficiência no que tange a biodegradabilidade desses materiais e produtos com ele fabricados. Portanto, se ocorrerem dentro do curso dessa ACP necessidades de perícias técnicas, estas na realidade serão para confirmar ou não os estudos já existentes, que são desfavoráveis a indústria dos oxidegradáveis. Por isso, qualquer tipo de protelação processual dessa ACP somente beneficiaria novamente apenas as Rés, que já tiveram tempo mais que suficiente, para apresentarem provas cientificamente aceitáveis daquilo que afirmam, porém jamais o fizeram. Cabe também ressaltar, que leis municipais das cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, já proibiram o uso destes materiais oxidegradáveis na fabricação e venda de produtos plásticos descartáveis específicos, baseados na mesma premissa da qual partiu essa ACP que se fundamenta nos resultados de estudos e pesquisas científicas realizadas por especialistas e, assim, enseja o Princípio da Precaução previsto no art. 225 da CF/88 considerando, aliás, que o dano ambiental é quase sempre irreversível, o vocabulo proteção utilizado no citado artigo, não deve ser tomado somente no sentido reparatório, mas principalmente no sentido preventivo, justamente porque a ideia de proteção e preservação liga-se à conservação da qualidade de vida para as futuras gerações.

Em suma, o princípio da prevenção manda que, uma vez que se saiba que uma dada atividade apresenta riscos de dano ao meio ambiente, tal atividade não poderá ser desenvolvida; justamente porque, caso ocorra qualquer dano ambiental, sua reparação é praticamente impossível.

Assim, entendemos que nosso pedido de tutela de urgência, abarcados pelo artigo 6º, inciso I da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos nº 12.305/2010 e no artigo 4º, incisos I e VII da Lei 6938/81, para proibição imediata da comercialização destes materiais oxidegradáveis é absolutamente justa e preventivamente adequado, pois não se pode simplesmente afastar a possibilidade de haverem danos incalculáveis e provavelmente irreparáveis, tanto a sociedade como ao meio ambiente, caso essas empresas continuem comercializando no mercado consumidor este tipo de produto. Se a Ré e qualquer outra quiserem invocar o direito da dúvida sobre estes inúmeros estudos e pesquisas já existentes que o façam, pelo direito, porém que arquem com o “custo” do tempo e não queiram transferir para os ombros da sociedade esta “conta”. A precaução deve ser na direção de favorecer a proteção ao meio ambiente e não daqueles que o poluem.

O autor jamais pretendeu cercear ou impedir com seu pedido de liminar (tutela de urgência), o legítimo e resguardado direito das Rés de exercerem sua ampla defesa e ao contraditório, mas sim garantir o cessamento, diante das fartas evidências

através dos documentos anexados a essa ACP, da continuidade da prática dos crimes ambientais e ao consumidor por parte das mesmas.

3- A Ré tenta criar uma realidade paralela inexistente, ao indicar em sua Petição que o autor comete abuso de direito e macula a honra de todas as Rés, na sua conduta ao veicular em seu sítio eletrônico, em vídeo no canal do Youtube e na solicitação de adeptos em um abaixo assinado contra as Rés e de pressão ao poder legislador para proibir que seus produtos cheguem ao mercado consumidor, com informações inverídicas e infundadas, é preciso esclarecer e frisar que todas as informações contidas nos materiais divulgados pelo autor, são pinçadas de diversos materiais amplamente publicados e divulgados, por entidades, instituições e especialistas, em várias mídias e distintas fontes, de total domínio e conhecimento público, disponíveis para consulta na internet e bibliotecas. Portanto, o autor não divulgou ou afirmou absolutamente nada que já não tenha sido divulgado ou afirmado antes por outras inúmeras fontes. Cabe arguir: será que a Ré também pretenderá censurar a Fundação Ellen MacArthur que mantém, há mais tempo que o autor, em seu site manifesto público com o endosso de mais de 150 diferentes organizações internacionais, pedindo o banimento do oxidegradável do mercado mundial, por este ser poluidor e gerador de microplásticos, não comprovar sua propaganda de ser biodegradável, prejudicar os processos de reciclagem e ser um material que não atende aos conceitos da economia circular? Ou ainda tentará a Ré censurar o material divulgado no site da Abiplast (Associação Brasileira da Indústria do Plástico) em que afirma ser o oxidegradável, e por consequência as empresas que o comercializam, uma propaganda enganosa visto que o mesmo não é biodegradável e induz ao erro o consumidor? E assim outras dezenas de publicações de igual teor aos materiais do autor, comprovável através de uma simples consulta na internet à procura do assunto para surgirem vários sites, blogs, vídeos, matérias jornalísticas, etc., afirmando e divulgando exatamente as mesmas informações que constam em síntese do alegado material do autor. Sendo assim, cabe perguntar: por que somente o autor dessa ação deveria ser penalizado por algo que diversos outros também o fazem livremente? Por que, somente agora que estas informações são trazidas dentro do contexto de uma Ação Civil Pública, e desta forma terão as Rés que responderem objetivamente as acusações que lhe são feitas, ao contrário de se calarem e fazerem de conta que não é com elas como é de praxe, é que essas empresas se sentem assim tão ofendidas ou maculadas em suas imagens e ou direitos?

4- Com relação a alegação da Ré de que o autor não possui a expertise necessária para asseverar e nem tampouco possui provas que possam sustentar as acusações que faz contra as Rés e expor as empresas dessa maneira atingindo diretamente à honra das Rés, temos a dizer apenas o óbvio: ainda que a citada falta de “expertise” evocada pela Ré seja discutível ou mesmo algo relativo, o autor já teve suas credenciais e direitos de ajuizar essa ACP, reconhecida e autenticada pelo r.juiz relator dessa ACP, portanto nada mais precisa provar neste quesito. Mas, para

colaborar com o entendimento da Ré, indicamos a mesma que verifique na inicial do autor que todas as provas, documentos, pesquisas, estudos e demais materiais que sustentam suas acusações, são de fontes diversas e independentes, todas checadas e cuja idoneidade, credibilidade e imparcialidade são facilmente verificáveis, sendo que estas sim, possuem não só a necessária expertise no assunto, mas todas as credenciais científicas e acadêmicas para emitirem posicionamento técnico. Também vale ressaltar, que caso haja necessidade de novas perícias ou laudos técnicos, estes obviamente deverão ser feitos por terceiros especializados, devidamente designados pelo Douto Juízo dessa ACP, não cabendo ao autor qualquer participação neste processo. No entanto, sabemos que, quando a Ré bem como outras citadas nessa ACP, são confrontadas com o fato dos seus produtos oxidegradáveis serem poluidores e não biodegradáveis, sua costumeira reação é usar do artifício de tentar desqualificar o autor, sua parcialidade, conhecimento técnico e ou científico, o método, ambiente ou condições de tais estudos e ou pesquisas, etc., pretendendo alegar com isso, que qualquer resultado contrário aos materiais oxidegradáveis não são aceitáveis. Essa estratégia apenas visa tirar o foco dos fatos que as mesmas não conseguem comprovar de forma científica o que afirmam. Por isso, ao invés de provarem sua inocência através de provas técnicas, só lhes resta acusar quem os acusa de não terem provas ou serem infundadas suas afirmações e práticas de *greenwashing*. Alias, podemos observar este tipo de conduta da Ré nesta própria petição, em que mesmo havendo várias provas incluídas pelo autor nos autos, ainda assim a mesma faz de conta que elas não existem ou são infundadas! Será que a intenção da Ré é impor seu discurso sem nenhuma prova ou base de sustentação crível?

5- A Ré ao afirmar que o autor utiliza de má fé lançando mão de informações ultrapassadas, inclusive sobre a União Europeia, novamente tenta distorcer os fatos a seu favor e acusar o autor daquilo que na realidade ela faz, pois quem litiga de má fé é a Ré ao afirmar serem as informações utilizadas “ultrapassadas”, pois elas são absolutamente atualizadas como também se pode verificar consultando as provas dos autos. Ao tentar “colar” no autor uma “pecha” de carga ideológica ou política como motivação para produzir essa ACP, só revela mais uma vez a tentativa de desviar o foco do que realmente importa: os oxidegradáveis poluem o meio ambiente, são potenciais geradores de microplásticos e não comprovam sua biodegradabilidade, e isso o mundo todo já sabe e a indústria do oxidegradável tenta esconder aqui no Brasil. Não são por outros motivos, que cada vez mais países proíbem o uso destes materiais oxidegradáveis, como é sim o caso da União Europeia que o fez através de Lei em 2019 e que passará a vigorar em 2021. Novamente lembramos, que esta mesma proibição já acontece por meio de lei municipal na cidade do Rio de Janeiro desde 2019 em relação aos canudos plásticos e em São Paulo com diversos outros produtos plásticos descartáveis cuja lei foi aprovada em 2020 passando a vigorar em janeiro de 2021. Esclarecendo tecnicamente o aspecto político que a Ré menciona, o autor faz política sim, pois solicita e fundamenta essa ACP na Lei 6938/81-Política Nacional do Meio Ambiente



e faz política também no *stricto sensu*, pois política é o exercício cidadão de convidar a sociedade para compartilhar informações, fornecer instrumentos, etc., por meio de vários canais de comunicação, para deflagrar ações construtoras ao crescimento e desenvolvimento humano, fomentando a educação, a saúde, a preservação ambiental, etc., a conquista do espírito de pertence ao alcance do bem comum e, ademais, política é inerente ao ser humano, pois este é legítimo ente político, por ser célula de um organismo social.

6 – Vejamos essa alegação da ré: *Imperioso se registrar que não se enfatiza aqui o fato da Autora divulgar a existência da ação civil pública em questão e sim o conteúdo da informação que assevera e induz o consumidor final e demais clientes das Rés a acreditarem que estão sendo enganados , o que não foi comprovado em nenhum momento do processo e o que não quer dizer que seja verdade pelo simples fato de ter sido explanado pela Autora nos argumentos expostos na peça exordial.*

Apesar da tentativa da Ré em demonstrar que não está enfatizando ou se posicionando contrária a divulgação pública da ACP por parte do autor, mas sim em relação ao conteúdo divulgado pelo mesmo, fica flagrante a incoerência da Ré ou até quem sabe “joga luz” sobre sua verdadeira intenção. Se ela nada tem contra a divulgação da ACP, mas apenas do citado material divulgado pelo autor, porque tenta esconder da sociedade a ACP requerendo sigilo de justiça para a mesma? O artigo 189, I a IV do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, parece-nos não afiançar tal pedido. Fato é que no caso em tela, o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado no sentido de dar-se a maior publicidade aos atos judiciais que serão praticados, pois o direito pleiteado é universal, impessoal. Até pode-se considerar única e exclusivamente somente o **sigilo sobre o conteúdo de certos documentos que as partes devam juntar**, como exemplo, o montante das vendas dos produtos produzidos e distribuídos por todas as Rés, que servirão de base para uma condenação ambiental justa diante dos altos ganhos financeiros delas.

7 – Ao verificarmos a seguinte narrativa da ré em sua petição: *O conteúdo dos argumentos divulgados quer no site quer no vídeo, expõe literalmente as Rés como empresas que atuam de maneira ilegal , ENGANANDO os comerciantes e consumidores finais , e que alcançarem efeito no âmbito social e comercial trarão indubitavelmente às Rés , prejuízos de ordem financeira imensuráveis , o que não se pode permitir , já que o devido processo legal sequer se consolidou!!!!*

Mais uma vez, em função da tentativa da Ré de criar confusão ao entendimento do que de fato se discute nessa ACP, precisamos reinterar que as informações e teor dos conteúdos nos materiais divulgados pelo autor são públicos, notórios e de óbvio conhecimento das Rés há muito tempo, em nada se constituindo em conduta ilegal, pois visam apenas informar e esclarecer a sociedade do que trata o real objeto dessa ACP, já que muitos cidadãos ainda se confundem com a proposital “armadilha” semântica “patrocinada” pelas Rés, que nas embalagens de seus produtos muitas vezes substituem a nomenclatura oxidodegradável por apenas “biodegradável” ou “oxi”bio”degradável”. Portanto, se torna imprescindível divulgar o nome das empresas que produzem ou vendem estes materiais, visto que tão somente se pretende criar com isso um instrumento de defesa a esta confusão

semântica induzida pelas Rés, pois se o consumidor não puder identificar o produto fabricado como material oxidegradável, por esta informação estar omitida ou confusa na própria embalagem do produto, poderá ter como alternativa identificar através das empresas que fabricam ou vendem tal material. Caso contrário se continuará a negar ao consumidor o amplo direito de ter clareza à totalidade das informações dos produtos que consome. E vale lembrar que o maior responsável dessa questão é o próprio comportamento obscuro das Rés, que costumam omitir das suas embalagens e produtos, a informação de se tratar de material oxidegradável o que nós parece configurar flagrante desrespeito a lei 8078/90 do Código de Defesa do Consumidor.

8- Necessário reproduzir as seguintes alegações da ré:

*...Nesse sentido, o Ordenamento Jurídico Brasileiro é claro ao dispor sobre a reputação da pessoa natural e o direito da preservação de sua honra e imagem, como decorrência da guarida dos direitos de personalidade.*

*A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, consagra a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Tal garantia constitucional também encontra guarida no Código Civil, que positiva a proteção ao direito da personalidade em seus artigos 20 e 21.*

*“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem.*

*Como se vê, o conteúdo das postagens ora debatidas é manifestamente ilícito e deve ser removido de imediato, evitando-se que as postagens ilícitas se propaguem, tendo em vista, principalmente, as funcionalidades de compartilhamento da plataforma gerida pela Ré, ou, ainda, que perdurem no tempo, perpetuando os danos à imagem do Autor.*

*É inquestionável a amplitude das informações contidas quer no site e especialmente no vídeo veiculado, que podem vir atingir diretamente as atividades econômicas das Rés, pois tais vídeos são automaticamente legendados e assistidos em inúmeros países, quer no site da Autora, além de que será cabalmente comprovado, **TODOS OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS POSSUEM AS CERTIFICAÇÕES E COMPROVAÇÕES** mundialmente aceitos para comprovar que retornam à natureza sem nenhum tipo de dano, não poluindo e sim recompondo o meio ambiente de onde foi extraído.*

Repetida vez fica evidenciada a única e real preocupação da Ré: o aspecto econômico de suas atividades. Sua fixação é de não perder a fonte de seus lucros

há anos ameadados a custa de uma estratégia de marketing baseada na desinformação, omissão de informações, confusões técnicas e semânticas.

Já quando a Ré afirma possuir certificações e comprovações mundialmente aceitas, é preciso realizar um extraordinário exercício de “fé” para crer nesta alegação, pois é automaticamente necessário negar e contrariar a posição de outras diversas organizações, estas sim facilmente verificáveis e aceitas mundialmente, pelas suas comprovadas independência e credibilidade, cujo posicionamento é absoluto e radicalmente contrário há tudo que nos tenta convencer a Ré com seus argumentos, cujo viés é de nos fazer crer em “soluções” ambientais mágicas desprovidas de qualquer senso de realidade e ou prova técnica.

9- A ré ao discorrer que: *A demora no provimento jurisdicional, além de ser capaz de obstar a identificação da autoria das postagens ilícitas, também tem o condão de agravar ainda mais a ofensa à honra e à imagem Da Ré, que está sendo lançado ao descrédito perante parceiros, clientes.*

Também nos preocupa a possibilidade da demora dos provimentos jurisdicionais, mas não pelos mesmos motivos apresentados pela Ré, que são unicamente econômicos, e ainda que sejamos sensíveis a este fator, não podemos aceitar ou pretender que o mesmo seja preponderante sob a ótica atual do conceito empresarial de sustentabilidade, que prevê igual valor aos aspectos ambientais, sociais e econômicos como prevê o conceito mundialmente consolidado na ECO 92- Rio de Janeiro de 1992, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Comissão Brundtland). Isso significa que, se a atividade econômica desempenhada não se harmoniza de forma minimamente equânime entre estes três fatores, essa atividade econômica precisa cessar imediatamente ou providenciar meios urgentes de adaptação para sua manutenção, pois não é mais factível que em pleno ano de 2021, empresas ainda coloquem o fator econômico como o único ou o mais importante de suas atividades, pois isso sim, é algo ultrapassado e contraria completamente a ética das boas práticas mercantis. Portanto, entendemos que a Ré ao tentar se “esconder” atrás de uma pretensa sensibilidade ou preocupação “social”, quando cita empregos que supostamente geraria e possam ser afetados por essa ACP, mais uma vez fere a ética socioeconômica e política, na tentativa de “ganhar tempo” com manobras jurídicas que possam atrasar o processo, manobras estas pelas quais a própria Ré já foi acusada e condenada em outro processo que tramita na justiça. Portanto, assim como uma conduta praticada serve de elemento para calcular a probabilidade de sua reincidência, entendemos que com esta “manobra” a Ré apenas pretende mais uma vez “ganhar tempo” para protelar essa ACP, permanecendo livre e impune para continuar praticando sua conduta comercial criminoso, “escondendo-se” atrás de segredo de justiça e censura a divulgação dos materiais do autor, para assim não ter que responder e prestar contas ao mercado, parceiros comerciais e a sociedade em geral pelos seus atos. Claramente a preocupação da Ré com sua “imagem” chega com demasiado atraso, pois não é nenhuma novidade o que está contido nessa



ACP. O preço que essas empresas hoje estão temendo pagar é na verdade o custo de sua procrastinação, ou ainda por preferirem apostar na possibilidade da impunidade. Reafirmamos, não há nenhum ineditismo ou surpresa nas arguições contidas nessa ACP em questão em relação ao oxidegradável. Não obstante, já faz muito tempo que se acumulam as provas e evidências que o oxidegradável é um material nocivo ao meio ambiente e totalmente em desacordo com os princípios e conceitos da economia circular, essa, notadamente reconhecida pelos especialistas como o melhor caminho para se chegar à verdadeira prática econômica produtiva em harmonia com a sustentabilidade.

As provas obtidas nos autos comprovam por si só que o material oxidegradável do Requerente do evento 55, é vendido como se possuísse a característica e ou a qualidade ambiental de ser BIODEGRADÁVEL, embora as provas e evidências técnicas apontem para uma total ausência de comprovação científica deste fato, gerando assim, por consequência automática, o flagrante ato de propaganda enganosa (greenwashing) e poluição ambiental, ambas questões agora esclarecidas pelo Autor e que poderão ser confirmadas quando da instrução a ser designada por **Vossa Excelência, podendo antecipar tais procedimentos conforme autoriza o artigo 139, VIII do Código de Processo Civil vigente.**

Requer-se que sejam indeferidos e afastados *in totum* os pedidos constantes no evento 55 dos autos, e, em sendo o entendimento de **Vossa Excelência** por marcar desde já audiência para comparecimento das partes visando esclarecer se tais produtos produzidos com material oxidegradável podem comprovar de fato serem biodegradáveis.

O contido no artigo 311 do Código de Processo Civil Brasileiro assim autoriza:

<p>TÍTULO</p> <p>DA TUTELA DA EVIDÊNCIA</p> <p><i>Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:</i></p> <p><i>I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;</i></p> <p><i>II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;</i></p> <p><i>III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;</i></p> <p><i>IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.</i></p>	<p>III</p>
---	------------

Especificamente no Parágrafo Único - assim autoriza:

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Há casos repetitivos, de demandas judiciais contra a Ré Eco Ventures, conforme pode ser averiguado em provas constantes nos autos dessa ACP.

Termos em que  
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Curitiba-Pr., 25 de novembro de 2020



**Adv. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA**  
**OAB/PR 47125**